



MPF  
FLS.  
2<sup>a</sup> CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO Nº 1172/2014**

**PROCESSO Nº JF/SP-0006522-51.2013.4.03.6181-PCD**

**ORIGEM: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO**

**PROCURADORA OFICIANTE: LUCIANA DA COSTA PINTO**

**RELATOR: OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

**PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. SUPOSTOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA EM TRANSAÇÃO COMERCIAL INTERNACIONAL (ART. 337-B, CP) E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA EM TRANSAÇÃO COMERCIAL INTERNACIONAL (ART. 337-C, CP). NECESSIDADE DE REALIZAR DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

- 1.** Trata-se peças de informação instauradas a partir do encaminhamento pelo Grupo de Trabalho em Convenções Internacionais contra a Corrupção de cópia de pedido de Cooperação Jurídica Internacional elaborado pela Controladoria Geral da União a respeito de suposta corrupção de autoridades públicas bolivianas por parte de representantes de empresa brasileira.
- 2.** O Membro do Ministério P\xfablico Federal promoveu o arquivamento do feito considerando a ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva, o tempo decorrido desde a data dos fatos (2006), bem como a complexidade da investigação envolvendo fatos ocorridos no exterior.
- 3.** O Magistrado discordou do arquivamento.
- 4.** Compulsando os autos observa-se que os fatos em exame merecem uma investigação aprofundada.
- 5.** Há que se realizar diligências investigativas com o intuito de verificar se a empresa brasileira participou do suposto esquema fraudulento na comercialização de petróleo e óleo diesel entre Brasil e Bolívia.
- 6.** Arquivamento prematuro.
- 7.** Designação de outro Membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se peças de informação instauradas a partir do encaminhamento pelo Grupo de Trabalho em Convenções Internacionais contra a Corrupção de cópia de pedido de Cooperação Jurídica Internacional elaborado pela Controladoria Geral da União a respeito de suposto crime de corrupção de autoridades públicas bolivianas por parte de representantes da empresa brasileira UNIVEN PETROQUÍMICA LTDA.

O Membro do Ministério P\xfablico Federal promoveu o arquivamento do feito considerando a ausência de elementos mínimos de

materialidade delitiva, o tempo decorrido desde a data dos fatos (2006), bem como a complexidade da investigação envolvendo fatos ocorridos no exterior. (fls. 02/04)

O Magistrado discordou do arquivamento sob os seguintes argumentos:

“Os fatos tratados no presente procedimento, se comprovados, seriam de extrema gravidade, porque além de transnacional, revelaria um grande esquema de corrupção com cifras milionárias, envolvendo empresa pública boliviana, empresa brasileira e possível lesão ao patrimônio da Bolívia.

(...)

Ademais, a ficha de breve relato da Univen (fls. 134 e seguintes), apresenta informações que mereceriam um melhor exame, como a abertura e fechamento de filiais no município de Corumbá-MS (município situado na fronteira com a Bolívia), em curtos lapsos, e em datas próximas aos fatos informados pela imprensa.” (fl. 157)

Os autos foram remetidos a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

A promoção de arquivamento deve ocorrer somente frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a existência de crime. Não é, contudo, o caso dos autos.

Os presentes autos foram instaurados a partir de notícia de possível prática de suborno transnacional de autoridades bolivianas por parte de prepostos da empresa brasileira UNIVEN PETROQUÍMICA LTDA., ou de terceira empresa agindo em seu nome ou no seu interesse.

De acordo com as notícias, a empresa estatal boliviana de petróleo YACIMIENTOS PETROLÍFEROS FISCALES BOLOVIANOS (YPFB) firmou contrato, possivelmente lesivo para aquele Estado, com a também boliviana IBEROAMÉRICA TRADING SRL.

O contrato destinava-se à venda de 2 mil barris de petróleo à IBEROAMÉRICA por preço abaixo do praticado no mercado e esta repassaria à UNIVEN pelo preço que desejasse. Por outro lado, a IBEROAMÉRICA venderia óleo diesel brasileiro à YPFB por preço acima do mercado.

Portanto, verifica-se que os fatos noticiados são de extrema gravidade.

Apesar disso, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sem realizar qualquer diligência com o intuito de apurar a veracidade dos fatos noticiados.

É imperiosa a realização de diligências investigativas com o intuito de verificar se a empresa brasileira participou do suposto esquema fraudulento na comercialização de petróleo e óleo diesel entre Brasil e Bolívia.

Dessa forma, resta claro que o arquivamento do feito no estágio em que se encontra é prematuro.

Com essas considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Pùblico Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, cientificando-se à Procuradora da República oficiante e ao juízo de origem, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2014.

**Oswaldo José Barbosa Silva**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2ª CCR/MPF